



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922276/2012-88
ACÓRDÃO	1201-007.494 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO VINCULADO A PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Constatado o deferimento da restituição pleiteada no processo de origem do crédito, deve ser homologada a compensação, até o limite do crédito lá reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O documento de origem é uma Declaração de Compensação (PER/DCOMP), identificada sob o número 29083.57359.051009.1.3.04-**1068** (fls. 72 a 75), transmitida pela contribuinte em 05/10/2009 para compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa mensal) referente a dezembro de 2003, originalmente pleiteado no Pedido de Restituição nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389.

Em 03/04/2012, foi proferido **despacho decisório** (fl. 64) não homologando a compensação, registrando-se que o crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 910.801,84 não foi reconhecido, por inexistirem pagamentos com saldo disponível para compensação.

A empresa apresentou **manifestação de inconformidade** (fl. 2 a 58), alegando, em síntese, que:

- a) o crédito invocado decorreu de denúncia espontânea do IRPJ de dezembro/2003 – recolhido com juros mas sem multa, nos termos do art. 138 do CTN, o que afastaria a exigência de multa moratória;
- b) além da denúncia espontânea, teria ocorrido recolhimento a maior, o que, somado à retificação da DCTF 12/2023 e da DIPJ 2004, comprovaria o direito creditório de R\$ 1.292.981,06 indicado no PER/DCOMP inicial (Total de pagamentos e compensações: R\$ 19.282.047,50, valor total do débito: R\$ 17.989.066,41);

A **Delegacia de Julgamento concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade** (fls. 92 a 97), visto que o saldo de crédito indicado nesta DCOMP não estava disponível para compensação, porque o crédito original – informado no PER/DCOMP inicial nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389 – já havia sido indeferido no processo nº 10880.922153/2012-47.

Assim, não caberia nova análise de mérito sobre a existência do indébito.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 108 a 125), no qual preliminarmente, requer o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo nº 10880.922153/2012-47, em que se discute o crédito original, ainda pendente de julgamento do recurso voluntário lá interposto.

No mérito, a Recorrente reitera a origem do crédito de IRPJ 12/2003 por pagamento a maior sob o manto da denúncia espontânea, insistindo na regularidade da sua DIPJ/DCTF e na disponibilidade do crédito para compensação. Para tanto, rebate os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de restituição no processo nº 10880.922153/2012-47, aduzindo o seguinte:

- A DRJ (decisão juntada nas fls. 78 a 87) sustentou que parte das compensações usadas para quitar o IRPJ/12-2003 não havia sido homologada — especialmente a DCOMP 15424.59633.290104.1.3.04-9559, no valor de R\$ 3.902.503,74. A Recorrente rebate afirmando que:
 - O CARF já homologou essa DCOMP em processo próprio (10880.910933/2008-68);
 - Outras compensações utilizadas na quitação do débito também já estão homologadas ou extintas por compensação, conforme quadro juntado;
 - Portanto, toda a estimativa de IRPJ/12-2003 está integralmente quitada, e o pagamento via DARF superior ao necessário gerou indébito líquido e certo de R\$ 1.292.981,06.
- A Recorrente afirma que a DRJ errou no processo nº 10880.922153/2012-47 ao exigir escrituração contábil para comprovar a apuração do IRPJ de dezembro/2003 e as retificações de DIPJ/DCTF, porque:
 - A apuração foi informada em DIPJ/2004 e DCTF retificadora de 2009, ambas ativas no sistema da RFB antes do despacho decisório;
 - A DCTF retificadora tem mesmo efeito jurídico da original (art. 9º, §1º, IN RFB 1.599/2015);
 - O Fisco possuía 5 anos (art. 150, §4º, CTN) contados da ocorrência do fato gerador para revisar a apuração, o que não fez;
 - Com isso, ocorreu homologação tácita da apuração e do respectivo saldo, e o Fisco não pode revisar fatos pretéritos atingidos pela decadência;

Por fim, a Recorrente pede a realização de diligência para verificar a escrituração de dezembro de 2023, caso se entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2019 (fl. 105) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 17/12/2019 (fl. 107), no penúltimo dia do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

Conforme narrado, o crédito ora discutido decorre do pedido de restituição nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389, discutido no processo nº 10880.922153/2012-47. Quando do julgamento da manifestação de inconformidade nestes autos, aquela restituição havia sido indeferida pela DRJ e, até a interposição do recurso voluntário aqui, o recurso lá interposto não havia sido julgado.

Nesse ínterim, tal julgamento aconteceu (Acórdão nº 1301-004.796, sessão de 14 de outubro de 2020), ocasião em que o CARF deu provimento parcial ao recurso. Assim, dada a intrínseca relação entre os processos, cumpre a este Colegiado acompanhar a decisão lá proferida, cujas razões transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição Eletrônico, o qual pleiteia crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ, com período de apuração Dezembro/2003, no valor original de R\$ 1.292.981,06.

O despacho decisório informa que foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido e acrescenta que as informações complementares se encontram disponíveis na página internet da Receita Federal.

As Informações Complementares da Análise de Crédito indicam que o DARF foi utilizado e que:

OS DOCUMENTOS RELATIVOS A ANÁLISE DA PRESENTE PERDCOMP ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720634/2011-49. O MESMO PAGAMENTO JÁ FOI ANALISADO NA PERDCOMP Nº 29083.57359.051009.1.3.04-1068 - PROCESSO Nº 16306.720642/2011-95.

Os processos nº 16306.720634/2011-49 e nº 16306.720642/2011-95 citados nas Informações Complementares e já arquivados, têm como interessado o Ministério da Fazenda, e contêm a documentação complementar relativa ao crédito em litígio, quais sejam, telas de consulta das DCTFs apresentadas pela contribuinte, suas DIPJs e informações sobre o DARF pleiteado.

A documentação constante do processo nº 16306.720634/2011-49 diz respeito a este PER propriamente dito, e o segundo processo diz respeito a uma DCOMP “filha”, cujo crédito é aquele indicado neste processo.

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Colegiado a quo.

A decisão de piso traz os seguintes fundamentos:

- Não houve denúncia espontânea, uma vez que tendo sido declarado débito de estimativa em 20/02/2004, muito antes, portanto, de sua arrecadação, não haveria que se falar em denúncia espontânea, mormente tendo em conta que ele quitaria apenas parte do valor apurado como devido, sendo grande parcela

do imposto compensada através da apresentação de DCOMP, o que, segundo a Nota Técnica mencionada, não configuraria denúncia espontânea;

- Cita que parte das compensações declaradas sequer foram homologadas, como é o caso da DCOMP nº 15424.59633.290104.1.3.04-9559, cuja manifestação de inconformidade fora julgada improcedente no processo nº 10880.910933/2008-68, não reconhecendo o crédito nela levado a litígio. Dessa forma, parte da estimativa de IRPJ de dezembro de 2003 restou não compensada;

- No que se refere ao valor do imposto devido, apesar de verificar que o valor declarado do débito em DCTF ativa é o mesmo constante de sua DIPJ ativa, R\$ 17.989.066,41, ressaltou a existência de diversas alterações desde suas declarações originais, constando de diversas DCTFs e DIPJs apresentadas débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2003 no valor de R\$ 19.993.264,99. E que sem a apresentação de sua escrituração com a comprovação dos valores efetivamente apurados no período, não há como se verificar a liquidez do crédito, excluindo por completo a certeza de sua disponibilidade.

Esses três pontos abordados na decisão de piso foram rebatidos pela Recorrente e serão tratados adiante.

Da Compensação não Homologada e Pendente de Julgamento no CARF

Quanto à questão também levantada na decisão de piso, acerca de extinção parcial da estimativa através de compensação não foi homologada, objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente no processo nº 10880.910933/2008-68, tem-se que o **recurso já foi julgado no CARF, através do acórdão n.1302-003.936, o qual deu provimento integral ao apelo e reconheceu o direito à compensação**, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 23/04/2001 IRRF. REMESSA PARA O EXTERIOR. DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES AO DESPACHO DECISÓRIO. EVIDÊNCIAS DE VERACIDADE Verificadas evidências de que houve retenção e recolhimento de IRRF, em duplicidade, cumpre reconhecer o crédito de pagamento indevido de IRRF e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Entendo, portanto, que este fundamento da decisão de piso não pode ser impeditivo ao reconhecimento do crédito do contribuinte.

Da Denúncia Espontânea

A Recorrente alega que efetuou o pagamento com o benefício da denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo.

Em relação à denúncia espontânea, o Código Tributário dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em tela, o sujeito passivo apresentou a DCTF em 13/02/2004, referente à estimativa de IRPJ de Dezembro/2003, cujo vencimento se deu em 31/01/2004, e o pagamento veio a ocorrer apenas em 31/03/2004.

Logo, não merece reparos a decisão de piso, quando **afasta a aplicação da denúncia espontânea**, uma vez que a confissão do débito não veio acompanhada do respectivo pagamento. Ressalte-se ainda que a denúncia espontânea teria o condão de afastar apenas a multa moratória, mas não a incidência dos juros.

Do Valor Devido a título de Estimativa Mensal de IRPJ em Dezembro/2003 X Declarações Retificadoras

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que apurou débito de estimativa de IRPJ a pagar no montante de R\$ 17.989.066,41, conforme a DIPJ e DCTF ativas, e que tendo efetuado recolhimentos no total de R\$ 19.282.047,50, resultou em pagamento a maior no montante de R\$ 1.292.981,06.

A decisão recorrida, apesar de reconhecer que as DCTF e DIPJ ativas atestavam um imposto devido no valor de R\$ 17.989.066,41, registrou ter havido declaração original e algumas retificadoras, nas quais constava o valor de R\$ 19.282.047,50, e que o contribuinte deveria ter apresentado escrituração contábil e fiscal para demonstrar a correção do valor apurado.

O contribuinte alega que houve decadência, uma vez que a DRJ não poderia em 2017 questionar um valor que se encontrava declarado em retificadora transmitida em 08/06/2009.

Em relação a este ponto, o despacho decisório não traz maiores informações, fazendo remissão às Informações Complementares, que por sua vez fazem referência à documentação constante do processo administrativo n. 16306.720634/2011-49.

Neste citado processo, constam sequências de telas de consultas às Declarações e aos sistemas da RFB que parecem ter embasado o despacho e um único texto adicionado a uma das telas, que menciona que o pagamento não se encontrava disponível, vide:

BAIRRO : SANTO AMARO
 MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO UF: SP
 CEP: 04794-000 ORGAO: 0818000 TELEFONE: 11-51889437 FAX: 11-51889828
 PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
 PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
 PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO
 PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

A contribuinte declarou o débito em DCTF, portanto o pagamento não está disponível.

À fl. 10 do referido processo, consta que o contribuinte declarou em DIPJ o valor de R\$ 17.989.066,41 a título de estimativa:

15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
	D E Z E M B R O
	VALOR
01. BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	185.090.254,52
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A ALIQUOTA DE 15%	27.763.538,18
03. ADICIONAL	18.485.025,45
04. DIFER. DE IR DEVIDA PELA MUD. DE COEFIC. S/REC. BRUTA	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) DEDUÇÕES DE INCENTIVOS FISCAIS	0,00
06. (-) IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES	19.837.232,44
07. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	8.422.264,78
08. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09. (-) IMP. DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
10. (-) I. R. RET. NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
11. (-) I. R. PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	17.989.066,41
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Também constou da documentação (fl. 13) que o valor declarado em DCTF foi de R\$ 17.989.066,41:

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa men	
PERIODICIDADE : Mensal	<u>PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez/03</u>
DÉBITO APURADO	17.989.066,41
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	4.223.301,31
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	6.002.265,62
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	7.763.499,48
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	17.989.066,41
SALDO A PAGAR	0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS	

Consta inclusive, que do DARF no valor original de R\$ 3.959.597,53, foi aproveitado tão somente o valor de R\$ 2.656.616,47, vide:

Pagamentos com DARF-R\$				Total:	4.223.301,31	
Relação de DARF Vinculados ao Débito						
Período		Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pago
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	Principal	do Débito
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		1.423.320,68	1.423.320,68
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		143.364,16	143.364,16
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		3.949.597,53	2.656.616,47

A diferença entre o valor do principal pago através de DARF e do valor aproveitado para quitar o débito de estimativa de IRPJ de Dezembro/2003

corresponde justamente ao crédito pleiteado (R\$ 1.292.981,06). A despeito de todas essas telas juntadas, o despacho decisório concluiu que o pagamento não estava disponível.

O despacho decisório não deixa claro de que forma o pagamento foi alocado ou se teria sido alocado para outros débitos.

Considerando os fatos acima, não se trata de retificação de DCTF ou DIPJ após o despacho decisório, uma vez que os documentos que embasaram a sua emissão levaram em consideração um imposto devido de estimativa de IRPJ para Dezembro/2003 o valor de R\$ 17.989.066,41. O despacho decisório foi emitido em 03/04/2012, quando o Fisco já possuía informações das DCTFs e DIPJs originais e retificadoras, mas não vislumbro questionamento dos valores declarados.

O Colegiado a quo assinala que sua análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas da RFB e, à fl.07 do acórdão, apresenta duas telas abaixo:

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 61.416.129/0001-70 Nome Empresarial: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Trim./Ano: 4/2003 Tipo/Status: RETIFICADORA/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2009.91854056

Pagamento do débito com DARF

Débito Selecionado

Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	2362-1	MENSAL	DEZEMBRO	17.989.066,41

Informação do DARF

Período apuração	Receita	Data vencimento	Valor principal	Valor pago do débito
31/12/2003	2362	30/01/2004	3.949.597,53	2.656.616,47
31/12/2003	2362	30/01/2004	143.364,16	143.364,16
31/12/2003	2362	30/01/2004	1.423.320,68	1.423.320,68

No referência: CNPJ/CPF: 61.416.129/0001-70 Valor da multa: 0,00 Valor dos juros: 49.246,90

Fichas de débitos

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 23/05/2017 / 08:58:00 Período pesquisado: 06/09/1986 a 19/05/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 61.416.129/0001-70 Nome empresarial: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Nr. registro: 4359814558-7 Dt. arrecadação Banco: 31/03/2004 Agência: 341 0641 Dt. vencimento Per. apuração: 30/01/2004 31/12/2003

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1 2362	3.949.597,53	
2 2807	82.151,63	
3		
Valor total	4.031.749,16	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2003	2362	30/01/2004	19.993.264,99		

Tipo Dt alocação Sistema Vi útil principal Vi útil multa Vi útil juros Vi útil amortizado

D	21/01/2009	FISCEL	692.740,78	0,00	0,00	692.740,78
D	21/01/2009	FISCEL	3.256.856,75	0,00	0,00	3.256.856,75
D	21/01/2009	FISCEL	0,00	0,00	14.409,00	14.409,00

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,01		SIEF PROCESSO	10880922276201288

Na primeira tela apresentada, consta um débito declarado de R\$ 17.989.066,41, enquanto que na segunda tela, apresenta que o DARF estaria alocado a um débito de R\$ 19.993.264,99. O que configura uma patente contradição.

A DRJ menciona que o montante declarado de estimativa de IRPJ havia sofrido diversas alterações, e mesmo que na DCTF ativa constasse o débito de R\$ 17 milhões, seria necessária a apresentação de sua escrituração com a comprovação dos valores efetivamente apurados no período, e concluiu pela ausência de liquidez e certeza da disponibilidade do crédito.

Constata-se, portanto, que apesar de o valor do débito apurado e declarado em DCTF no momento da análise do crédito e da emissão do despacho decisório, ser de R\$ 17 milhões, o DARF restou alocado a um débito constante de uma DCTF retificada, onde constou débito declarado de R\$ 19 milhões.

Entendo que **não cabe mais questionamento acerca das retificações promovidas nos valores declarados em DCTF e DIPJ originais e retificadoras intermediárias, pois quando da emissão do despacho decisório, em 03/04/2012, já haviam sido transmitidas** as DCTF e DIPJ retificadoras, consignando o valor de R\$ 17.989.066,41 a título de estimativa devida para Dezembro/2003, sem que tal valor tivesse sido contestado pela autoridade fiscal que emitiu o despacho.

Não resta dúvida acerca da existência do pagamento efetuado. A incerteza da DRJ residu na alocação do DARF, que estaria alocado a uma DCTF retificada.

No caso em tela, a alegação de decadência tem cabimento, uma vez que para que o DARF estivesse alocado ao débito de estimativa de IRPJ/Dez-2003, no valor de R\$ 19.993.264,99, faz-se mister que o débito esteja constituído. Por sua vez, a constituição do crédito tributário dar-se-á através de lançamento por homologação ou lançamento de ofício.

O débito confessado no momento da emissão do despacho decisório era de R\$ 17.989.066,41. Para que o DARF fosse alocado a um débito de R\$ 19.993.264,99, ele precisaria estar constituído, e nesse caso, o débito era de apenas R\$ 17 milhões. Não consta nos autos que a DCTF retificadora tenha sido indeferida, ao contrário, a DCTF constava com ativa, sendo tal informação confirmada pela decisão de piso.

Também não consta que houve lançamento de ofício. E neste sentido, cabe a alegação de decadência, pois não poderia mais o Fisco lançar a diferença do imposto, passados 05 anos da última retificadora. Além do que, estamos tratando não do IRPJ propriamente dito, mas da estimativa mensal de dezembro, e findo o ano-calendário, caberia apenas multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Sendo assim, tendo o contribuinte comprovado a existência do débito de estimativa de IRPJ, PA Dez/2003, no valor de R\$ 17.989.066,41 e o recolhimento (pagamento/compensação) no valor de R\$ 19.993.264,99, ao mesmo tempo em que a autoridade fiscal não demonstrou a existência do débito para alocação do pagamento, **há de se reconhecer o direito creditório de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, para o período de apuração Dezembro/2003.**

Entretanto, em razão da não configuração da denúncia espontânea e do pagamento que dá origem ao crédito ter sido efetivado em atraso (31/03/2004), ou seja, após o vencimento (31/01/2004), **há de se fazer a imputação ao débito de estimativa de IRPJ- Dez/2003, no valor de R\$ 17.989.066,41, com os devidos acréscimos de multa e juros moratórios.**

Após a devida imputação do DARF ao débito de estimativa, com os devidos acréscimos moratórios, **reconhece-se a existência do direito creditório referente ao saldo remanescente do DARF.**

A referida decisão não foi objeto de recurso, conforme indica a consulta processual no site do CARF, bem como consulta COMPROT, que indica o arquivamento daqueles autos 10/10/2025. Diante disso, deve ser também reconhecido o crédito pleiteado na DCOMP nº 29083.57359.051009.1.3.04-1068, até o limite do crédito reconhecido e apurado no processo nº 10880.922153/2012-47.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de sobrestamento e dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e apurado no processo nº 10880.922153/2012-47.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha